



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.327, de 2006

Institui o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Pedro Novais

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende autorizar o Poder Executivo a instituir o Fundo de Investimento na Educação Básica (FIEB), destinado ao financiamento do Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, também a ser criado pela proposta em tela.

O FIEB será constituído com recursos de dotações orçamentárias, rendimentos das aplicações financeiras sobre suas disponibilidades, doações, depósitos particulares espontâneos, e outras receitas patrimoniais e financeiras, e deverá cobrir despesas, de acordo com o art. 3º da proposição, com saques efetuados pelos beneficiários do *Poupança Escola* e cobertura de taxa de administração e tarifas bancárias ao Agente Operador, dentre outros gastos.

Ao Ministério da Educação caberá a gestão do FIEB na qualidade de supervisor operacional, que poderá contar com o assessoramento de conselho de natureza consultiva, enquanto à Caixa Econômica Federal caberá o papel de Agente Operador e administrador dos ativos e passivos do Fundo, conforme normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Já o Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola”, tem por escopo garantir aos estudantes de famílias carentes, até completarem 20 anos de idade, a acumulação de pecúlio durante os anos em que cursar, com aproveitamento, o ensino fundamental e médio em escola pública, por meio de cota nominal e individualizada, que será creditada anualmente, em valor a ser definido por ato do Poder Executivo, após a aferição do referido aproveitamento e a efetivação de sua matrícula na série ou ciclo subsequente.

Permitir-se-á também depósitos particulares espontâneos em favor de um ou mais beneficiários, ou em favor do FIEB, para distribuição conforme regras do Programa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

O art. 7º do projeto de lei estabelece remuneração pela Taxa Referencial (TR), ou outro índice que venha a substituí-la, acrescida de juros de até 6% ao ano.

Os saques dos valores creditados aos beneficiários serão liberados, em três momentos, a saber: 50% do montante da cota individual após a conclusão da 5ª série, ou ciclo correspondente, do ensino fundamental, após a matrícula na etapa subsequente; 50% do saldo da referida cota quando da conclusão do ensino fundamental, comprovada a matrícula do estudante no ensino médio; e 100% do saldo da cota individual após a conclusão do ensino médio.

A proposta dispõe ainda sobre outras normas a fim de viabilizar o funcionamento do Programa.

O projeto de lei em exame foi apresentado no Senado Federal, pelo Senador Cristovam Buarque. Aprovado naquela Casa como PLS nº 60, de 2004, foi encaminhado à Câmara dos Deputados, para apreciação conclusiva das comissões, art. 24,II, do RICD, tendo sido aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, com emenda, e distribuído a esta Comissão para exame de mérito e adequação orçamentária-financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A emenda da CEC sugere nova redação aos artigos 5º, 6º e 8º do projeto em comento, com o propósito de aprimorar a redação do texto bem como para melhor definir os beneficiários do programa, suas faixas etárias, critérios de aferição do rendimento escolar nos ensinos fundamental e médio e respectivas condições para saque das cotas pelos beneficiários.

No âmbito desta CFT, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas à presente proposta.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com art. 53, II, ambos do Regimento Interno desta Casa e conforme a Norma Interna desta Comissão aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, cabe a esta Comissão, preliminarmente ao mérito, realizar o exame de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas.

Estabelece a norma interna em seu art. 1º, §2º, que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos orçamentos, sua forma e conteúdo”.

O Plano Plurianual para o período 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008) não prevê ação como a contida no projeto, que trata de programa de duração continuada, a ser incluído no PPA, nos termos do art. 165, § 1º, da Constituição. Tampouco a Lei Orçamentária para 2008 – LOA 2008 (Lei nº 11.647, de 24.03.2008) contempla programação para a ação propugnada, o que torna a proposição inadequada sob o prisma orçamentário-financeiro.

Além disso, ao estabelecer direito à crédito anual em conta individualizada aos estudantes carentes que concluírem o ano de estudo cursado na forma proposta pelo Programa de Incentivo à Conclusão da Educação Básica – “Poupança Escola” com recursos do FIEB, que seriam constituídos, em boa parte, por dotações orçamentárias, a proposição cria para a União despesa obrigatória de caráter continuado.

Consoante a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (LCP nº 101/2000), na subseção que trata das despesas de caráter continuado, as leis que criarem ou aumentarem despesa devem estar acompanhadas da estimativa da despesa e da indicação das fontes de recursos, *in verbis*:

“Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio”

O inciso I do art. 16, mencionado no art. 17, acima, estabelece:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes”.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para o Orçamento de 2008 (Lei nº 11.514, de 13 de agosto de 2007) ratifica a obrigação contida na LRF de demonstrar a despesa e a respectiva compensação, mesmo para os projetos de lei autorizativos, como é o caso em análise:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

“Art. 126. **Os projetos de lei** e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2008 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2008 a 2010, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.” (g.n.).

Ainda que reconheçamos a relevância das medidas propugnadas pela proposição, não cabe a esta Comissão pronunciamento sobre o mérito do PL, nos estritos termos do art. 10 da Norma Interna desta Comissão, de 29.05.1996:

“Art. 10 Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto.”

No tocante à emenda da CEC, por tratar de matéria de cunho meramente normativo e sem implicações orçamentária e financeira, não cabe à esta Comissão pronunciamento sobre sua adequação, nos termos do art. 9º da Norma Interna da CFT.

Pelo exposto, submeto a este colegiado o meu voto pela **incompatibilidade** com a norma orçamentária e financeira e pela **inadequação** orçamentária e financeira **do Projeto de Lei nº 7.327, de 2006**, e pela **não implicação** orçamentária e financeira **da emenda da Comissão de Educação e Cultura**, não cabendo afirmar se a emenda é adequada.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PEDRO NOVAIS
Relator